
GEAP

Fundação de Seguridade Social

GEAPREV

ÍNDICE

<i>CAPÍTULO I</i> _____	4
Da Finalidade _____	4
<i>CAPÍTULO II</i> _____	4
Do Glossário _____	4
<i>CAPÍTULO III</i> _____	6
Dos Membros do Geaprev _____	6
<i>CAPÍTULO IV</i> _____	8
Da Inscrição, da Suspensão e do Cancelamento ou Retirada da Inscrição dos Membros _____	8
Seção I _____	8
Da Inscrição do Patrocinador _____	8
Seção II _____	8
Da Retirada de Patrocinador _____	8
Seção III _____	8
Da Inscrição dos Participantes e Respetivos Beneficiários _____	8
Seção IV _____	9
Da Suspensão Temporária da Inscrição do Participante _____	9
Seção V _____	10
Do Cancelamento da Inscrição dos Participantes e Respetivos Beneficiários _____	10
<i>CAPÍTULO V</i> _____	10
Dos Institutos a que tem Direito o Participante em Caso de Cessação do Vínculo Empregatício com o Patrocinador _____	10
Seção I _____	10
Das Disposições Comuns _____	10
Seção II _____	11
Do Autopatrocínio _____	11
Seção III _____	12
Do Resgate das Contribuições Pessoais Vertidas ao Plano _____	12
Seção IV _____	13
Da Portabilidade do Direito Acumulado _____	13
Seção V _____	13
Do Benefício Proporcional Diferido _____	13
<i>CAPÍTULO VI</i> _____	14

Dos Benefícios	14
Seção I	14
Do Elenco e das Condições Gerais	14
Seção II	15
Dos Benefícios de Aposentadoria Programada	15
Seção III	16
Dos Benefícios Decorrentes da Invalidez do Participante	16
Seção IV	18
Dos Benefícios Decorrentes da Morte do Participante	18
Seção V	19
Do Benefício de Abono Anual	19
CAPÍTULO VII	19
Das Receitas e do Patrimônio	19
Seção I	19
Do Índice de Atualização dos Benefícios	19
Seção II	20
Do Valor do Saldo de Provisão de Benefícios a Conceder	20
Seção III	20
Do Salário de Contribuição	20
Seção IV	20
Dos Fundos do Plano	20
Seção V	21
Do Plano de Custeio	21
CAPÍTULO VIII	23
Das Disposições Gerais e Transitórias	23

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I Da Finalidade

Art. 1º O presente Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários, doravante denominado **GEAPREV** da GEAP – Fundação de Seguridade Social, doravante denominada **GEAP**, estabelece requisitos e normas de operação do PLANO e disciplina, na esfera do direito privado, as relações jurídicas entre os PARTICIPANTES, a ENTIDADE e o(s) PATROCINADOR(ES).

§ 1º O GEAPREV reger-se-á por este Regulamento, pelo Estatuto da GEAP, pela legislação de previdência complementar, pelos atos normativos da GEAP e pela legislação geral, no que lhe for aplicável.

§ 2º Este Regulamento será aplicável aos membros do GEAPREV a que se refere o seu Capítulo III, a partir da DATA EFETIVA DO PLANO, conforme definição no § 3º deste artigo.

§ 3º Considera-se como DATA EFETIVA DO PLANO, o dia 02 de maio de 2005, primeiro dia útil do primeiro mês de competência de realização de contribuições para este GEAPREV.

Art. 2º O GEAPREV adota o modelo de contribuição variável, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO II Do Glossário

Art. 3º Os termos, expressões, ou siglas utilizadas neste Regulamento têm significado conforme especificação a seguir, em ordem alfabética:

- I - ABONO ANUAL: décima-terceira (13ª) parcela anual de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA;
- II - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, definido mediante opção expressa do PARTICIPANTE, de caráter vitalício, acessível ao PARTICIPANTE aposentado por invalidez pelo ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA, atendidas as regras previstas no GEAPREV;
- III - APOSENTADORIA PROGRAMADA: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, de caráter vitalício, oferecido ao PARTICIPANTE que reúna os requisitos de elegibilidade, conforme regras previstas no GEAPREV;
- IV - ASSISTIDO: PARTICIPANTE ou seu respectivo BENEFICIÁRIO, regularmente inscrito no GEAPREV, em gozo de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA;
- V - AUTOPATROCÍNIO: Instituto que faculta ao PARTICIPANTE que sofreu cessação de contrato de trabalho, manter sua inscrição no GEAPREV, desde que assuma, além das suas, todas as contribuições regulares devidas pelo respectivo PATROCINADOR, conforme definido no respectivo Plano de Custeio;
- VI - BENEFICIÁRIO: é o dependente do PARTICIPANTE ou a pessoa por ele designada, regularmente inscrita no plano, conforme as condições definidas neste Regulamento;
- VII - BENEFÍCIO: valor pecuniário pago pela GEAP ao PARTICIPANTE do GEAPREV ou aos seus dependentes ou aos seus designados;

- VIII - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: BENEFÍCIO de caráter vitalício em relação ao PARTICIPANTE e de caráter temporário em relação ao(s) BENEFICIÁRIO(S) do PARTICIPANTE, pago em prestações mensais e sucessivas;
- IX - CARÊNCIA: tempo mínimo de contribuição ou de vinculação ao GEAPREV;
- X - CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL: valor pecuniário opcional, de caráter regular ou eventual, vertido pelo PARTICIPANTE contribuinte regular ou em suspensão de inscrição ou optante pelo Benefício Proporcional Diferido, sem contrapartida do PATROCINADOR;
- XI - CONTRIBUIÇÃO REGULAR: valor pecuniário vertido mensalmente pelo PARTICIPANTE e pelo PATROCINADOR para custeio do GEAPREV;
- XII - DATA EFETIVA DO PLANO: primeiro dia do primeiro mês de competência de realização de contribuições para o GEAPREV;
- XIII - DESIGNADO: pessoa indicada como BENEFICIÁRIO do PLANO, na inexistência de qualquer dos dependentes previstos neste Regulamento, sendo a indicação de livre escolha do PARTICIPANTE.
- XIV - ELEGÍVEL: qualidade que o PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO adquire quando reúne as condições necessárias ao recebimento de BENEFÍCIO;
- XV - ENTIDADE: refere-se à GEAP - Fundação de Seguridade Social;
- XVI - FUNDO DE PROVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: corresponde aos recursos oriundos do SALDO DE PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, transferidos no momento da concessão do BENEFÍCIO;
- XVII - GEAP: Entidade Fechada de Previdência Complementar administradora do GEAPREV;
- XVIII - GEAPREV: PLANO DE BENEFÍCIOS Previdenciários da GEAP, objeto deste Regulamento;
- XIX - HERDEIRO: Pessoa que sucede na totalidade ou em parte da herança, seja por disposição de lei ou testamentária;
- XX - IAP: Índice de Atualização do Plano, correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, indexador adotado para atualização dos BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA concedidos pelo GEAPREV;
- XXI - ORGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA: órgão governamental federal responsável pela previdência social básica;
- XXII - PARTICIPANTE: pessoa física que, em razão do seu vínculo empregatício efetivo com o PATROCINADOR, aderiu ao GEAPREV ou que, atendendo às regras do PLANO, manteve sua inscrição ativa após o rompimento do seu contrato de trabalho com o PATROCINADOR;
- XXIII - PATROCINADOR: pessoa jurídica que, mediante termo ou convênio de adesão à GEAP e ao GEAPREV, tornou-se membro do PLANO, contribuindo para o seu custeio;
- XXIV - PECÚLIO POR INVALIDEZ: BENEFÍCIO de renda antecipada, de prestação única, definido mediante opção expressa do PARTICIPANTE, acessível ao PARTICIPANTE aposentado por invalidez pelo ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA, atendidas as regras previstas no GEAPREV;

- XXV - PECÚLIO POR MORTE DO PARTICIPANTE: BENEFÍCIO de prestação única, definido pelo PARTICIPANTE mediante opção expressa no ato de sua inscrição. É dirigido aos BENEFICIÁRIOS do PARTICIPANTE falecido antes de alcançar qualquer BENEFÍCIO do GEAPREV;
- XXVI - PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA e de caráter temporário, que atende à opção e aos critérios definidos pelo PARTICIPANTE no ato de sua inscrição. É dirigido aos BENEFICIÁRIOS do PARTICIPANTE falecido antes de alcançar qualquer BENEFÍCIO do GEAPREV;
- XXVII - PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ASSISTIDO: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA e de caráter temporário, que atende à opção e aos critérios definidos pelo PARTICIPANTE quando do requerimento para percepção do BENEFÍCIO do PLANO. É dirigido aos BENEFICIÁRIOS do PARTICIPANTE falecido durante a fase de percepção de BENEFÍCIO e dentro do prazo pactuado para a reversão;
- XXVIII - PERÍODO DE REVERSÃO: corresponde à diferença positiva entre o número de meses definido pelo PARTICIPANTE para pagamento de pensão por prazo determinado e o número de prestações de benefício auferido pelo PARTICIPANTE ASSISTIDO até o seu óbito;
- XXIX - PLANO DE BENEFÍCIOS ou PLANO: conjunto de normas reguladoras de direitos e obrigações que regem as relações entre a ENTIDADE, o(s) PATROCINADOR(ES), o(s) PARTICIPANTE(S) e o(s) ASSISTIDO(S) partícipes do PLANO;
- XXX - SALDO DE PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER: corresponde aos recursos dos fundos constituídos para cobertura individual de cada PARTICIPANTE.

CAPÍTULO III Dos Membros do GEAPREV

Art. 4º São membros do GEAPREV, para efeitos deste Regulamento, os PATROCINADORES, os PARTICIPANTES e os ASSISTIDOS, que aderirem ao PLANO, na forma deste Regulamento.

Art. 5º Considera-se PATROCINADOR a pessoa jurídica que, mediante Convênio de Adesão firmado com a GEAP – Fundação de Seguridade Social, venha a aderir ao GEAPREV, conforme disposto no art. 11 deste Regulamento.

Art. 6º Considera-se PARTICIPANTE a pessoa física que, em razão do vínculo empregatício com o PATROCINADOR, aderir ao GEAPREV, conforme classificação a seguir:

- I - Os empregados em atividade;
- II - Os ex-empregados, demitidos do PATROCINADOR após estarem inscritos no GEAPREV e que, nas condições previstas neste Regulamento, optaram por manter inscrição ativa.

§ 1º O Plano GEAPREV é acessível a todo empregado do PATROCINADOR e a sua inscrição é de caráter facultativo.

§ 2º Para os efeitos deste Regulamento, são equiparáveis aos empregados a que se refere o caput deste artigo, os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo em relação ao GEAPREV e outros dirigentes de patrocinadores deste Plano.

Art. 7º São ASSISTIDOS o PARTICIPANTE ou seu(s) BENEFICIÁRIO(s) regularmente inscritos no GEAPREV, em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 8º Os BENEFICIÁRIOS, para fins de gozo dos benefícios estabelecidos no Regulamento do GEAPREV, são os dependentes do PARTICIPANTE que, nesta qualidade, sejam admitidos pelo Órgão Oficial de Previdência a que o PARTICIPANTE se vincula, e que se encontrem em uma das condições estabelecidas nas três classes a seguir:

- I - Filho ou enteado menor de dezoito anos ou inválido sem limite de idade, desde que a invalidez tenha ocorrido antes do óbito do PARTICIPANTE, cônjuge, companheiro e ex-cônjuge BENEFICIÁRIO de pensão alimentícia do PARTICIPANTE;
- II - Pais;
- III - Irmão menor de dezoito anos ou inválido sem limite de idade, desde que a invalidez tenha ocorrido antes do óbito do PARTICIPANTE.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe, previstos nos incisos anteriores, concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependentes de qualquer das classes anteriores excluirá os dependentes das classes seguintes do direito às prestações previstas no GEAPREV.

§ 3º Para efeito deste Regulamento, a relação de dependência é estabelecida exclusivamente entre o PARTICIPANTE e o dependente.

§ 4º Atingirá a condição de BENEFICIÁRIO ASSISTIDO somente o dependente ou a pessoa designada que, nos termos deste Regulamento, vier a usufruir dos BENEFÍCIOS previstos no GEAPREV.

§ 5º A GEAP não está obrigada à concessão de BENEFÍCIOS a dependentes não especificados neste artigo, ainda que sejam considerados como tais pelo ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA a que o PARTICIPANTE esteja vinculado, salvo na condição prevista no art.9º.

§ 6º Perderá a condição de dependente aquele que, mesmo atendendo às especificações dos incisos I, II e III deste artigo, perder essa qualificação perante o ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA a que o PARTICIPANTE esteja vinculado.

§ 7º O PARTICIPANTE deverá informar a existência de novos dependentes para fins de atualização do cadastro mantido pela GEAP.

Art. 9º No caso único em que o PARTICIPANTE não conte com dependentes que se enquadrem na definição prevista no artigo 8º e seus incisos, outras pessoas poderão ser designadas, por sua livre escolha, ficando as mesmas doravante denominadas como DESIGNADOS.

Art. 10. Na ausência de indicação de beneficiários habilitados ou de designados quando da ocorrência do óbito do PARTICIPANTE, caberá à justiça indicar possíveis beneficiários qualificados e não cadastrados no Plano, conforme especificação deste Regulamento, e na inexistência desses, os herdeiros do PARTICIPANTE para recebimento do benefício.

Parágrafo único – Ocorrendo o óbito de PARTICIPANTE cancelado antes da cessação do contrato de trabalho no patrocinador, a nomeação judicial deverá recair sobre os herdeiros do ex-PARTICIPANTE para levantamento do resgate.

CAPÍTULO IV
**Da Inscrição, da Suspensão e do Cancelamento ou Retirada
da Inscrição dos Membros**

Seção I
Da Inscrição do PATROCINADOR

Art. 11. A inscrição de Pessoa Jurídica como PATROCINADOR do GEAPREV dar-se-á mediante a assinatura do Convênio de Adesão à GEAP e em relação ao GEAPREV, respeitadas as definições legais e estatutárias.

§ 1º O Convênio de Adesão tem por finalidade regular o ingresso do PATROCINADOR e dispor sobre a relação do PATROCINADOR e de seu grupo de empregados com a GEAP em relação ao GEAPREV.

§ 2º A inscrição da ENTIDADE como PATROCINADOR do GEAPREV dar-se-á mediante termo próprio de adesão a ser submetido à Secretaria de Previdência Complementar – SPC.

Seção II
Da Retirada de PATROCINADOR

Art. 12. Dar-se-á a retirada do GEAPREV do PATROCINADOR que:

- I - a requerer;
- II - extinguir-se, inclusive pela fusão ou incorporação à Pessoa Jurídica não PATROCINADOR;
- III - descumprir o Estatuto da GEAP, os seus Regulamentos ou o Convênio de Adesão.

Parágrafo único. Na retirada de PATROCINADOR, serão observadas as disposições legais que tratam da matéria.

Seção III
Da Inscrição dos PARTICIPANTES e Respectivos BENEFICIÁRIOS

Art. 13. A inscrição do PARTICIPANTE é condição indispensável à obtenção de direitos e benefícios previstos no GEAPREV.

Art. 14. A inscrição como PARTICIPANTE do GEAPREV é facultada a todos aqueles que mantenham com o PATROCINADOR contrato de trabalho ou relação equivalente conforme disposto no § 2º do art. 6º, devendo o interessado apresentar os documentos e informações que lhe forem solicitados e ter seu requerimento deferido pela GEAP.

§ 1º Para os empregados admitidos em PATROCINADOR do GEAPREV, a partir da DATA EFETIVA DO PLANO, a inscrição poderá ser feita concomitante com a assinatura do contrato de trabalho ou, posteriormente a qualquer época;

§ 2º A inscrição como PARTICIPANTE do GEAPREV far-se-á por meio de Termo de Inscrição e implica no reconhecimento do compromisso de pagamento das CONTRIBUIÇÕES REGULARES para o Plano, bem como declaração de pleno conhecimento das disposições do Estatuto da ENTIDADE e do Regulamento.

§ 3º No ato da inscrição o PARTICIPANTE deverá registrar sua opção quanto:

- I - ao regime de tributação;
- II - ao benefício que será destinado aos BENEFICIÁRIOS na ocorrência do óbito do PARTICIPANTE durante a fase contributiva; e
- III - ao percentual inicial que incidirá sobre o salário de contribuição do PARTICIPANTE para cálculo de sua contribuição regular mensal.

§ 4º O ingresso no GEAPREV terá vigência a partir da data da homologação da inscrição.

§ 5º O PARTICIPANTE que portar recursos de outra entidade de previdência complementar terá reconhecida e registrada a sua portabilidade, desde que a entidade de origem, assim como o PARTICIPANTE interessado, prestem todas as informações necessárias e realizem todos os procedimentos previstos na legislação para processos deste instituto.

§ 6º Caso a opção tributária do recurso portado seja distinta da opção tributária registrada para o GEAPREV, o direito ou o benefício que venha a ser concedido terá tratamento tributário diferenciado, de acordo com a opção registrada, e guardada a proporcionalidade do recurso portado.

§ 7º Aos PARTICIPANTES em manutenção de inscrição, optantes pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, que vierem a estabelecer novo vínculo empregatício com PATROCINADOR do Plano e nova adesão ao GEAPREV, será facultado o encerramento da inscrição anterior, seguido da transferência da reserva acumulada para a nova inscrição.

§ 8º Ocorrendo a transferência de reserva referida no parágrafo anterior, os requisitos e condições para efeito de concessão de direito e de benefício, serão considerados a partir da homologação da nova inscrição.

Art. 15. A inscrição dos BENEFICIÁRIOS será realizada no ato da inscrição do PARTICIPANTE e atualizada sempre que necessário, conforme dispõe o art.8º.

Parágrafo único. A posterior inclusão de BENEFICIÁRIOS que figurem em classe que anteceda à classe dos BENEFICIÁRIOS já inscritos resultará na reclassificação automática destes últimos, atendendo à ordem de prioridade e direito prevista neste regulamento.

Seção IV **Da Suspensão Temporária da Inscrição do PARTICIPANTE**

Art. 16. O PARTICIPANTE que sofrer suspensão de contrato de trabalho, licença ou afastamento temporários e sem remuneração junto ao seu PATROCINADOR, sofrerá automática suspensão de inscrição e de contribuição regular, pessoal e patronal, sendo-lhe facultado optar por manter suas CONTRIBUIÇÕES REGULARES.

§ 1º A suspensão de inscrição, a sua prorrogação quando houver e o seu encerramento, serão registrados a partir da data de recebimento da comunicação específica expedida pelo Patrocinador para o GEAPREV e terão seus efeitos condicionados ao cronograma de processamento das operações do Plano.

§ 2º Em nenhuma hipótese, o período da suspensão temporária da inscrição do PARTICIPANTE no GEAPREV poderá ser superior ao período autorizado e concedido pelo PATROCINADOR.

Art. 17. A suspensão de que trata esta Seção não caracteriza o desligamento do PARTICIPANTE do presente PLANO DE BENEFÍCIOS, sendo a ele aplicadas todas as alterações legais, regulamentares e normativas ocorridas e autorizadas pelos órgãos competentes no período da suspensão.

Art. 18. Encerrado o período de suspensão da inscrição deverá ocorrer o retorno das CONTRIBUIÇÕES REGULARES ao GEAPREV.

Seção V

Do Cancelamento da Inscrição dos PARTICIPANTES e Respectivos BENEFICIÁRIOS

Art. 19. Dar-se-á o cancelamento da inscrição como PARTICIPANTE daquele que:

- I - vier a falecer;
- II - o requerer;
- III - deixar de recolher três contribuições regulares consecutivas ou quatro intercaladas;
- IV - tiver seu contrato de trabalho ou relação prevista no § 2º do art. 6º rescindidos com o PATROCINADOR, ressalvadas as hipóteses em que já tenha implementado todos os requisitos para habilitação a BENEFÍCIO previsto no GEAPREV ou que tenha optado pela manutenção de inscrição, na forma e condições previstas no Regulamento.

§ 1º O cancelamento de que trata o inciso III deste artigo será comunicado por notificação formal da GEAP ao PARTICIPANTE.

§ 2º O cancelamento de que trata o inciso III deste artigo não se aplica ao PARTICIPANTE em suspensão de inscrição e ao PARTICIPANTE que, tendo sofrido rescisão de contrato de trabalho com o PATROCINADOR, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma deste Regulamento.

§ 3º O PARTICIPANTE que tiver sua inscrição cancelada, exceto na hipótese de falecimento, fará jus ao Resgate de contribuições na forma prevista no artigo 23 e parágrafos, desde que o requeira formalmente, ficando o pagamento condicionado à cessação do vínculo empregatício com o PATROCINADOR.

§ 4º O cancelamento previsto no inciso II deve ser precedido de requerimento formal do PARTICIPANTE dirigido à GEAP e entregue mediante protocolo de recebimento.

Art. 20. A inscrição do BENEFICIÁRIO será cancelada:

- I - com seu falecimento;
- II - com o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE;
- III - por solicitação do PARTICIPANTE, no caso de livre DESIGNADOS;
- IV - pela perda da qualidade de BENEFICIÁRIO.

Capítulo V

Dos Institutos a que tem Direito o PARTICIPANTE em Caso de Cessaç o do V nculo Empregat cio com o PATROCINADOR

Seç o I

Das Disposiç es Comuns

Art. 21. Ao PARTICIPANTE que tiver seu contrato de trabalho ou rela o prevista no § 2º do artigo 6º rescindidos com o PATROCINADOR ser  assegurada uma das seguintes opç es, desde que tenha cumprido as respectivas condi es de acesso:

- I - o Autopatrocínio;
- II - o Resgate de Contribuições Pessoais Vertidas ao GEAPREV;
- III - a Portabilidade do Direito Acumulado;
- IV - o Benefício Proporcional Diferido.

§ 1º É de responsabilidade do PARTICIPANTE e do PATROCINADOR a comunicação formal à GEAP sobre a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho do PARTICIPANTE com o PATROCINADOR, até trinta dias após o evento.

§ 2º No prazo de trinta dias após ser formalizada junto à GEAP a comunicação sobre a cessação do vínculo do PARTICIPANTE com o seu PATROCINADOR, a GEAP fornecerá ao PARTICIPANTE um extrato contendo informações sobre o direito relativo a cada um dos institutos, nos moldes da regulamentação vigente.

§ 3º A opção do PARTICIPANTE por qualquer dos institutos acima deverá ocorrer no prazo máximo de noventa dias após a data de rompimento do vínculo empregatício com seu PATROCINADOR.

§ 4º A ausência de manifestação expressa do PARTICIPANTE no prazo mencionado por um dos institutos previstos neste artigo, será automaticamente entendida como opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que o PARTICIPANTE conte, no mínimo, com 3 (três) anos de vinculação ao Plano.

§ 5º Para o PARTICIPANTE que conte menos de 3 (três) anos de vínculo ao Plano, a ausência de manifestação expressa pelo no prazo mencionado pelo AUTOPATROCÍNIO, será automaticamente entendida como opção pelo RESGATE.

§ 6º A opção do PARTICIPANTE pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade do Direito Acumulado ou pelo Resgate das Contribuições Pessoais Vertidas, desde que atendidas as respectivas condições regulamentares.

§ 7º A opção do PARTICIPANTE pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade do Direito Acumulado ou pelo Resgate das Contribuições Pessoais Vertidas, desde que atendidas as respectivas condições regulamentares.

§ 8º Ao PARTICIPANTE que no momento do desligamento reúna as condições de elegibilidade aos benefícios previstos no Plano e desde que não esteja em gozo de nenhum desses benefícios, será facultada a opção pela PORTABILIDADE ou pelo RESGATE.

Seção II Do Autopatrocínio

Art. 22. Define-se como Autopatrocínio o instituto que faculta ao PARTICIPANTE manter sua inscrição no GEAPREV, desde que assuma, além das suas, todas as contribuições regulares devidas pelo respectivo PATROCINADOR, conforme definido no respectivo Plano de Custeio.

§ 1º Sempre que ocorrer alteração do percentual de participação do PATROCINADOR, a contribuição do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO referente à parcela do PATROCINADOR será ajustada no mesmo percentual.

§ 2º Na ocorrência de perda parcial ou total da remuneração, sem que haja cessação do vínculo empregatício com o PATROCINADOR, será facultado ao PARTICIPANTE manter o valor da contribuição

que corresponderia a sua parcela e a do PATROCINADOR em níveis semelhantes ao da remuneração anterior à perda.

Seção III

Do Resgate das Contribuições Pessoais Vertidas ao Plano

Art. 23. Define-se como Resgate o instituto que faculta ao PARTICIPANTE cancelar sua inscrição e optar pelo recebimento das contribuições pessoais vertidas ao GEAPREV, descontadas as parcelas do Custeio Administrativo, e cujo pagamento ficará condicionado a cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador.

§ 1º Os valores apurados dos Fundos Básico e Especial serão atualizados, no período compreendido entre a data da opção e a data de programação de pagamento constante do cronograma de processamento das operações do Plano, de acordo com a rentabilidade líquida apurada na aplicação desses recursos.

§ 2º Ao valor de resgate definido no caput e § 1º deste artigo, será adicionada parcela do Fundo Patronal constituído em nome do PARTICIPANTE, atendidos os percentuais e condições definidos na tabela abaixo:

Nº de contribuições pessoais regulares vertidas ao GEAPREV	Parcela do Fundo Patronal
De 0 (zero) a 23	0%
De 24 a 26	20%
De 27 a 29	23%
De 30 a 32	26%
De 33 a 35	29%
De 36 a 38	32%
De 39 a 41	35%
De 42 a 44	38%
De 45 a 47	41%
De 48 a 50	44%
De 51 a 53	47%
De 54 a 56	50%
De 57 a 59	53%
De 60 a 62	56%
De 63 a 65	59%
De 66 a 68	62%
De 69 a 71	65%
De 72 a 74	68%
De 75 a 77	71%
De 78 a 80	74%
De 81 a 83	77%
Acima de 83	80%

§ 3º Será considerada para fins de composição do valor de RESGATE do Participante, a reserva de PORTABILIDADE, cuja origem e constituição se deram em entidade aberta de previdência complementar, aplicando sobre ela o custeio administrativo e os tributos legais previstos.

§ 4º A saída de recursos do Fundo de Portabilidade, oriundos e constituídos em entidade fechada de previdência complementar, do PARTICIPANTE que requerer resgate junto ao GEAPREV fica condicionada a novo processo de portabilidade para outra entidade que opere plano de previdência complementar, não podendo, sob hipótese alguma, ser vertido diretamente para o PARTICIPANTE.

§ 5º No caso único em que o PARTICIPANTE reúna as condições de elegibilidade a benefício previsto no Plano, lhe será facultado optar pelo RESGATE do SALDO DE PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, abdicando do benefício de aposentadoria a que teria direito.

§ 6º O pagamento do RESGATE será efetuado em prestação única, ou por opção exclusiva do PARTICIPANTE, em até 12 parcelas mensais e consecutivas, fixadas em quantidade de cotas, cujo valor será atualizado até a data da programação financeira para pagamento da parcela do correspondente mês.

§ 7º A opção pelo resgate terá caráter irrevogável e implica na cessação dos compromissos da GEAP e do GEAPREV em relação ao PARTICIPANTE e seus BENEFICIÁRIOS.

Seção IV

Da Portabilidade do Direito Acumulado

Art. 24. Define-se por Portabilidade o instituto que faculta ao PARTICIPANTE, cancelar sua inscrição e optar pela transferência dos recursos financeiros, correspondentes ao seu SALDO DE PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER acumulado até o momento do evento de desligamento com o PATROCINADOR, para outro PLANO DE BENEFÍCIOS de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido PLANO.

§ 1º É facultada a Portabilidade ao PARTICIPANTE que conte, no mínimo, com três anos de vinculação ao GEAPREV, não se aplicando esta CARÊNCIA aos recursos portados de outra entidade para o GEAPREV.

§ 2º Os valores apurados correspondentes à Portabilidade serão atualizados pela variação do valor da cota do GEAPREV até a data de programação prevista no cronograma de processamentos de operações para a transferência dos recursos ao Plano Receptor.

§ 3º Na hipótese de opção pela Portabilidade após a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá ao SALDO DE PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, considerando as eventuais CONTRIBUIÇÕES pessoais REGULARES e ESPECIAIS ocorridas para incremento do Benefício Proporcional Diferido, atualizado pelo valor da cota até a data da programação prevista no cronograma de processamento de operações para a transferência ao Plano Receptor e deduzindo-se do saldo as despesas administrativas.

§ 4º No caso único em que o PARTICIPANTE reúna as condições de elegibilidade a benefício previsto no Plano, lhe será facultado optar pela PORTABILIDADE do SALDO DE PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, abdicando do benefício de aposentadoria a que teria direito.

§ 5º A concessão de renda mensal de aposentadoria sob a forma antecipada impede a opção pela Portabilidade.

§ 6º A opção pela Portabilidade terá caráter irrevogável e implica na cessação dos compromissos da GEAP e do GEAPREV em relação ao PARTICIPANTE e seus BENEFICIÁRIOS.

Seção V

Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 25. Entende-se por Benefício Proporcional Diferido o instituto que faculta ao PARTICIPANTE e que conte, no mínimo, três anos de vinculação ao Plano, optar por permanecer vinculado ao GEAPREV, com suspensão das CONTRIBUIÇÕES REGULARES, para receber em tempo futuro o BENEFÍCIO decorrente dessa opção, calculado a partir do SALDO DE PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER acumulado até o momento do desligamento.

§ 1º No caso em que o PARTICIPANTE opte pelo Benefício Proporcional Diferido, será cobrada, a título de custeio das despesas administrativas, uma taxa mensal que não excederá o valor daquela que seria devida caso o PARTICIPANTE permanecesse na condição anterior à opção por este instituto.

§ 2º Na concessão do benefício de aposentadoria decorrente do Benefício Proporcional Diferido serão deduzidos do SALDO DE PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER eventuais débitos relativos a taxa de despesas administrativas.

§ 3º Será facultado ao PARTICIPANTE que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido o aporte de contribuições a título de acréscimo ao SALDO DE PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, com regularidade ou não, incidindo cobrança de despesa administrativa sobre tais contribuições até o limite definido para o custeio da administração do respectivo exercício em que ocorrer a contribuição para o GEAPREV.

§ 4º O BENEFÍCIO decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será devido a partir da data em que o PARTICIPANTE tornar-se-ia ELEGÍVEL ao BENEFÍCIO pleno, caso mantivesse a sua inscrição no GEAPREV na condição anterior à opção por este instituto, dispensado unicamente, o critério de número de contribuições aportadas.

§ 5º O valor do Benefício Proporcional Diferido tomará por base a totalidade do SALDO DE PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER na data da percepção do BENEFÍCIO.

CAPÍTULO VI Dos Benefícios

Seção I Do Elenco e das Condições Gerais

Art. 26. Os BENEFÍCIOS do GEAPREV são:

I - Quanto aos PARTICIPANTES:

- a) APOSENTADORIA PROGRAMADA;
- b) PECÚLIO POR INVALIDEZ;
- c) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ;
- d) ABONO ANUAL.

II - Quanto aos BENEFICIÁRIOS:

- a) PECÚLIO POR MORTE DO PARTICIPANTE;
- b) PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE;
- c) PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ASSISTIDO;
- d) ABONO ANUAL.

Parágrafo único - Nenhuma prestação poderá ser criada, estendida ou majorada sem que, em contrapartida, seja estabelecida atuarialmente a respectiva receita de cobertura.

Art. 27. Uma vez cumpridas as exigências descritas no Regulamento e deferido o Requerimento de Concessão de Benefício pela GEAP, o BENEFÍCIO será devido, observada a PRESCRIÇÃO prevista em Lei.

Parágrafo único - Os BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o décimo dia útil do mês subsequente ao da concessão autorizada pela GEAP, pelo prazo de duração do BENEFÍCIO.

Art. 28. Observada a legislação aplicável, caso o valor inicial dos BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA previstos no art.26 seja inferior a dez por cento do Teto de Benefícios da Previdência Social, o PARTICIPANTE, ou os BENEFICIÁRIOS, conforme o caso, receberá em uma única parcela o valor integral do SALDO DE PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, quitando-se todas as obrigações previstas pela GEAP em relação ao PARTICIPANTE e seus BENEFICIÁRIOS.

Art. 29. O valor dos BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, previstos no art.26 e efetivamente devidos ao PARTICIPANTE, ou aos BENEFICIÁRIOS, conforme o caso, será atualizado anualmente no mês de janeiro com base no Indexador Atuarial do GEAPREV para correção dos BENEFÍCIOS, acumulado no exercício do ano anterior.

Seção II

Dos BENEFÍCIOS de APOSENTADORIA PROGRAMADA

Art. 30. O BENEFÍCIO de Renda Programada poderá ser requerido pelo PARTICIPANTE que atender, cumulativamente, às seguintes condições:

- I - CARÊNCIA mínima de sessenta contribuições regulares vertidas ao GEAPREV;
- II - ter idade mínima de cinquenta e cinco anos completos até a data do requerimento;
- III - rescisão de contrato de trabalho com o respectivo PATROCINADOR.

Art. 31. No momento da concessão do BENEFÍCIO de APOSENTADORIA PROGRAMADA, o PARTICIPANTE deverá manifestar sua opção de forma irrevogável e irretroatável por uma das seguintes formas de pagamento da renda:

- I - Renda Vitalícia Não Reversível aos BENEFICIÁRIOS;
- II - Renda Vitalícia Reversível em Pensão por Prazo Determinado aos BENEFICIÁRIOS.

Art. 32. O BENEFÍCIO de Renda Vitalícia Reversível por Prazo Determinado aos BENEFICIÁRIOS será constituído com base no SALDO DE PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, por prazo de "n" meses, por escolha do PARTICIPANTE, sendo "n" um número múltiplo de doze, situado entre um valor mínimo de sessenta e um valor máximo de trezentos.

§ 1º Após o vencimento do período definido pelo PARTICIPANTE, o BENEFÍCIO será pago apenas enquanto sobreviver o PARTICIPANTE ASSISTIDO, não cabendo reversão aos BENEFICIÁRIOS.

§ 2º Se o PARTICIPANTE ASSISTIDO vier a falecer quando estiver em gozo de BENEFÍCIO de APOSENTADORIA PROGRAMADA, serão observadas as seguintes situações:

- I - caso o PARTICIPANTE tenha optado pelo BENEFÍCIO de Renda Vitalícia Não Reversível aos BENEFICIÁRIOS, sua morte configurará a quitação de todas as obrigações da GEAP e do GEAPREV para com o PARTICIPANTE e seus BENEFICIÁRIOS;
- II - caso o PARTICIPANTE tenha optado pelo BENEFÍCIO de Renda Vitalícia Reversível em Pensão aos BENEFICIÁRIOS, serão observadas as seguintes situações:

- a) se o óbito do PARTICIPANTE ocorrer durante o período de reversibilidade da renda, conforme descrito no caput deste artigo, o BENEFÍCIO será pago a seus BENEFICIÁRIOS enquanto não vencer o período pactuado;
- b) se o óbito do PARTICIPANTE ocorrer após ter vencido o período de reversibilidade da renda pactuado, conforme definição do caput deste artigo, serão consideradas como quitadas todas as obrigações da GEAP e do GEAPREV para com o PARTICIPANTE e seus BENEFICIÁRIOS.

§ 3º O período de reversão pactuado pelo PARTICIPANTE terá sua contagem iniciada a partir do mês em que ocorrer o primeiro pagamento da renda continuada ao PARTICIPANTE ASSISTIDO.

Art. 33. O Valor Inicial do BENEFÍCIO de APOSENTADORIA PROGRAMADA – VIBAP, será calculado da seguinte forma:

- I - em caso de Renda Vitalícia Não Reversível aos BENEFICIÁRIOS:

$$VIBAP = \frac{BCB}{13 * \ddot{a}_r}$$

- II - em caso de Renda Vitalícia Reversível por Prazo Determinado aos BENEFICIÁRIOS:

$$VIBAP = \frac{BCB}{13 * ({}_n\ddot{a}_r + \ddot{a}_n)}$$

Sendo representado por:

VIBAP - o Valor Inicial do BENEFÍCIO de APOSENTADORIA PROGRAMADA;

BCB - a Base de Cálculo do VIBAP, que equivalerá, no momento da concessão do BENEFÍCIO, ao SALDO DE PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER;

\ddot{a}_r - anuidade calculada atuarialmente correspondente ao valor atual de uma renda contínua de densidade unitária devida vitaliciamente a um PARTICIPANTE de idade inicial "r";

${}_n\ddot{a}_r$ - anuidade calculada atuarialmente correspondente ao valor atual de uma renda contínua de densidade unitária devida vitaliciamente a um PARTICIPANTE de idade inicial "r" e que começará a recebê-la quando tiver (r+n) anos, se estiver vivo;

\ddot{a}_n - anuidade calculada financeiramente correspondente ao valor atual de uma renda contínua de densidade unitária devida por "n" anos, independente do fato de estar vivo ou não o PARTICIPANTE.

Seção III

Dos BENEFÍCIOS Decorrentes da Invalidez do PARTICIPANTE

Art. 34. Ao PARTICIPANTE que tenha entrado em gozo de BENEFÍCIO de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ pelo ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA a que esteja vinculado será assegurada a opção, de forma irrevogável e irretroatável, entre os seguintes BENEFÍCIOS:

- I - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ;
- II - PECÚLIO POR INVALIDEZ.

Art. 35. A opção pelo BENEFÍCIO previsto no inciso I do art. 34 demanda obrigatoriamente, manifestação do PARTICIPANTE, em caráter irrevogável e irretroatável, por uma das seguintes formas de pagamento da renda:

- I - Renda Vitalícia Não Reversível aos BENEFICIÁRIOS;
- II - Renda Vitalícia Reversível por Prazo Determinado aos BENEFICIÁRIOS.

Art. 36. O BENEFÍCIO de Renda Vitalícia Reversível por Prazo Determinado aos BENEFICIÁRIOS será constituído com base no SALDO DE PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, por prazo de "n" meses, por escolha do PARTICIPANTE, sendo "n" um número múltiplo de doze, situado entre um valor mínimo de sessenta e um valor máximo de trezentos.

§ 1º Após o vencimento do período definido pelo PARTICIPANTE, o BENEFÍCIO será pago apenas enquanto sobreviver o PARTICIPANTE ASSISTIDO, não cabendo reversão aos BENEFICIÁRIOS.

§ 2º Se o PARTICIPANTE ASSISTIDO vier a falecer quando estiver em gozo de BENEFÍCIO de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, serão observadas as seguintes situações:

- I - caso o PARTICIPANTE tenha optado pelo BENEFÍCIO de Renda Vitalícia Não Reversível aos BENEFICIÁRIOS, sua morte configurará a quitação de todas obrigações da GEAP e do GEAPREV para com o PARTICIPANTE e seus BENEFICIÁRIOS;
- II - caso o PARTICIPANTE tenha optado pelo BENEFÍCIO de Renda Vitalícia Reversível por Prazo Determinado aos BENEFICIÁRIOS, serão observadas as seguintes situações:
 - a) se o óbito do PARTICIPANTE ocorrer durante o período de reversibilidade da renda, conforme descrito no caput deste artigo, o benefício será pago a seus BENEFICIÁRIOS enquanto não vencer o período pactuado;
 - b) se o óbito do PARTICIPANTE ocorrer após ter vencido o período de reversibilidade da renda pactuado, conforme descrito no caput deste artigo, serão consideradas como quitadas todas as obrigações da GEAP e do GEAPREV para com o PARTICIPANTE e seus BENEFICIÁRIOS.

§ 3º O período de reversão pactuado pelo PARTICIPANTE terá sua contagem iniciada a partir do mês em que ocorrer o primeiro pagamento do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao PARTICIPANTE ASSISTIDO.

Art. 37. O Valor Inicial do BENEFÍCIO de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ será calculado da seguinte forma:

- I - em caso de Renda Vitalícia Não Reversível aos BENEFICIÁRIOS;

$$VIBAP^i = \frac{BCB}{13 * \ddot{a}_x^i}$$

- II - Renda Vitalícia Reversível por Prazo Determinado aos BENEFICIÁRIOS;

$$VIBAP^i = \frac{BCB}{13 * (n\ddot{a}_x^i + \ddot{a}_n)}$$

Sendo representado por:

VIBAPⁱ - o Valor Inicial do BENEFÍCIO de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ;

BCB - a Base de Cálculo do VIBAPⁱ que equivalerá, no momento da concessão do BENEFÍCIO, ao SALDO DE PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER;

\ddot{a}_x^i - anuidade calculada atuarialmente correspondente ao valor atual de uma renda contínua de densidade unitária devida vitaliciamente a um PARTICIPANTE de idade inicial "x" que seja portador de doença que caracterize invalidez.

${}_n\ddot{a}_x^i$ - anuidade calculada atuarialmente correspondente ao valor atual de uma renda contínua de densidade unitária devida vitaliciamente a um PARTICIPANTE de idade inicial "x" que seja portador de doença que caracterize invalidez e que começará a recebê-la quando tiver (x+n) anos se estiver vivo.

\ddot{a}_n - anuidade calculada financeiramente correspondente ao valor atual de uma renda contínua de densidade unitária devida por "n" anos independente do fato de estar vivo ou não o PARTICIPANTE.

Art. 38. O PECÚLIO POR INVALIDEZ previsto no inciso II do art.34 será devido ao PARTICIPANTE que tenha entrado em gozo de aposentadoria decorrente de invalidez pelo Regime de Previdência ao qual estiver vinculado, observado o disposto no §1º deste artigo.

§ 1º O valor do BENEFÍCIO de PECÚLIO POR INVALIDEZ corresponderá ao valor integral do SALDO DE PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER atualizado até a data do efetivo pagamento do BENEFÍCIO e será concedido em prestação única.

§ 2º Efetuado o pagamento do BENEFÍCIO de PECÚLIO POR INVALIDEZ, dar-se-ão por quitadas todas as obrigações da GEAP e do GEAPREV em relação ao PARTICIPANTE e aos seus BENEFICIÁRIOS.

Seção IV

Dos BENEFÍCIOS Decorrentes da Morte do PARTICIPANTE

Art. 39. No ato de inscrição do PARTICIPANTE no GEAPREV, o mesmo deverá manifestar a sua opção dentre os seguintes BENEFÍCIOS para prestação a seus BENEFICIÁRIOS, caso venha a óbito enquanto não esteja em situação de ASSISTIDO:

I - PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE;

II - PECÚLIO POR MORTE DO PARTICIPANTE.

Parágrafo único - Em caso de opção do benefício de PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE, deverá haver a opção expressa sobre o período de recebimento do benefício, conforme o art. 41.

Art. 40. O PECÚLIO POR MORTE DO PARTICIPANTE corresponde ao SALDO DE PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER pago em parcela única, atualizado até a data do efetivo pagamento do BENEFÍCIO.

Parágrafo único - Efetuado o pagamento do PECÚLIO POR MORTE DO PARTICIPANTE, dar-se-ão por quitadas todas as obrigações da GEAP e do GEAPREV em relação aos BENEFICIÁRIOS do PARTICIPANTE.

Art. 41. A PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE será constituída com base no SALDO DE PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER atualizado até o momento da concessão do BENEFÍCIO, por prazo de "n" meses, por escolha do PARTICIPANTE, sendo "n" um número múltiplo de doze, situado entre um valor mínimo de sessenta e um valor máximo de trezentos.

§ 1º. O período de reversão definido pelo PARTICIPANTE terá sua contagem iniciada a partir do mês em que ocorrer o primeiro pagamento do benefício de PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ao(s) BENEFICIÁRIO(s) ASSISTIDO(s).

§ 2º Findo o período definido serão encerrados os pagamentos e dar-se-ão por quitadas todas as obrigações da GEAP e do GEAPREV em relação aos BENEFICIÁRIOS do PARTICIPANTE.

Art.42. O Valor Inicial do BENEFÍCIO de PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE será calculado da seguinte forma:

$$VIBAP^p = \frac{BCB}{13 * \ddot{a}_n}$$

Sendo representado por:

VIBAP^p - o Valor Inicial do BENEFÍCIO de PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ativo;

BCB - a Base de Cálculo do VIBAP^p que equivalerá, no momento da concessão do BENEFÍCIO, ao SALDO DE PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER;

\ddot{a}_n - anuidade calculada financeiramente correspondente ao valor atual de uma renda contínua de densidade unitária devida por "n" anos.

Seção V

Do BENEFÍCIO de ABONO ANUAL

Art. 43. O ABONO ANUAL é o BENEFÍCIO pago no mês de dezembro de cada ano, a título de 13ª parcela do BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no mesmo valor da parcela do BENEFÍCIO a que se refere.

§ 1º. O BENEFÍCIO de ABONO ANUAL será pago:

- I - ao PARTICIPANTE ASSISTIDO enquanto estiver em gozo do BENEFÍCIO de APOSENTADORIA PROGRAMADA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ;
- II - ao BENEFICIÁRIO ASSISTIDO enquanto estiver em gozo de BENEFÍCIO de prestação continuada e temporária, conforme previsto no GEAPREV.

§ 2º. O valor do ABONO ANUAL no ano da concessão e no último ano do período da reversão do BENEFÍCIO será calculado proporcionalmente ao número de meses de percepção do BENEFÍCIO no exercício.

CAPÍTULO VII

Das Receitas e do Patrimônio

Seção I

Do Índice de Atualização dos BENEFÍCIOS

Art. 44. A atualização monetária dos BENEFÍCIOS, definida neste Regulamento pelo Índice de Atualização do PLANO – IAP, será correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e atenderá à proporcionalidade de meses do primeiro exercício em usufruto de benefício continuado.

Parágrafo único - Em caso de extinção ou de alteração profunda na metodologia de cálculo do INPC, o referido índice poderá ser substituído por outro parâmetro que preserve seus objetivos originais, mediante

aprovação do Conselho Deliberativo da GEAP, embasado em parecer atuarial, devidamente homologado junto ao Órgão Governamental Regulador e Fiscalizador.

Seção II

Do Valor do SALDO DE PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER

Art. 45. O valor do SALDO DE PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER será verificado a partir de cotas, cujo valor será apurado mensalmente levando-se em consideração o retorno líquido dos recursos do GEAPREV, neste incluídos os rendimentos auferidos de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas as exigibilidades e custos decorrentes da administração dos recursos garantidores do PLANO.

Parágrafo único. A critério dos administradores a apuração do valor da cota poderá assumir frequência inferior à mensal definida no caput deste artigo.

Seção III

Do Salário de Contribuição

Art. 46. O Salário de Contribuição será o valor sobre o qual incidem os percentuais da CONTRIBUIÇÃO REGULAR dos PARTICIPANTES e dos PATROCINADORES para o GEAPREV.

§ 1º Entende-se como Salário de Contribuição a soma das parcelas da remuneração mensal que seriam objeto de incidência de contribuição para o Regime de Previdência ao qual estiver vinculado o PARTICIPANTE, independente dos tetos de contribuição fixados pela Previdência.

§ 2º O 13º salário será considerado Salário de Contribuição, sendo sua competência o mês em que for paga a parcela final pelo respectivo PATROCINADOR.

§ 3º Para efeitos deste Regulamento o 13º (décimo terceiro salário) não será considerado como contribuição isolada, computando-se a cada exercício anual 12 (doze) contribuições regulares.

§ 4º O Salário de Contribuição do PARTICIPANTE que se encontrar na situação de Autopatrocínio, prevista no inciso I do art. 21, será igual à média dos últimos doze Salários de Contribuição anteriores ao mês do seu desligamento do quadro de empregados do respectivo PATROCINADOR, excluída a remuneração recebida a título de 13º salário e a título de remuneração de férias no período, devidamente atualizados pelo Indexador Atuarial do Plano – IAP.

Seção IV

Dos Fundos do PLANO

Art.47. Para o cálculo, manutenção e administração dos BENEFÍCIOS assegurados pelo GEAPREV serão constituídos mensalmente, de acordo com o Plano de Custeio atuarialmente estabelecido, os seguintes fundos:

- I - fundos estruturados para a cobertura individual de cada PARTICIPANTE e que constituirão conjuntamente o SALDO DE PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER:
 - a) Fundo Básico;
 - b) Fundo Especial;
 - c) Fundo de Portabilidade;
 - d) Fundo Patronal.

II - fundos constituídos para a cobertura de todos os PARTICIPANTES do GEAPREV de forma mútua:

- a) FUNDO DE PROVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS;
- b) Fundo Administrativo;
- c) Fundo de Risco.

§ 1º O Fundo Básico será constituído individualmente para cada PARTICIPANTE pelas suas Contribuições regulares previstas no Plano de Custeio, deduzido o percentual destinado à administração do PLANO, observado o disposto no art. 48 deste Regulamento.

§ 2º O Fundo Especial será constituído individualmente para cada PARTICIPANTE por suas CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS anualmente definidas a seu critério, deduzido o percentual destinado à administração do PLANO, observado o disposto no art. 48 deste Regulamento.

§ 3º O Fundo de Portabilidade será constituído individualmente para cada PARTICIPANTE pelos recursos portados por ele de outra entidade de previdência para o GEAPREV.

§ 4º O Fundo Patronal será constituído individualmente para cada PARTICIPANTE pelas CONTRIBUIÇÕES REGULARES do PATROCINADOR previstas no Plano de Custeio, deduzido o percentual destinado à administração do GEAPREV, observado o disposto no art.48 deste Regulamento.

§ 5º O FUNDO DE PROVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS será formado por recursos oriundos do SALDO DE PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, transferidos no momento da concessão do BENEFÍCIO e destinados à cobertura dos BENEFÍCIOS de Aposentadoria e Pensão.

§ 6º O Fundo Administrativo terá como finalidade suprir gastos administrativos do GEAPREV, sendo constituído por:

- I - receitas administrativas do GEAPREV decorrentes do percentual de todas as contribuições dos PARTICIPANTES e PATROCINADORES destinado ao custeio administrativo do PLANO;
- II - receitas administrativas decorrentes do percentual de taxa administrativa incidente sobre os benefícios dos ASSISTIDOS;
- III - receita financeira advinda da aplicação de seus recursos.

§ 7º O Fundo de Risco terá como finalidade suprir eventuais déficits técnicos do FUNDO DE PROVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS, sendo constituído por:

- I - parcela ou totalidade das CONTRIBUIÇÕES REGULARES patronais daqueles PARTICIPANTES que solicitaram resgate da reserva de poupança, decorrente da perda de sua condição de empregado junto ao PATROCINADOR, guardadas as regras previstas no § 2º do artigo 23;
- II - receita financeira advinda da aplicação de seus recursos.

Seção V Do PLANO de Custeio

Art. 48. O custeio do GEAPREV será mantido pelas seguintes fontes de Receitas:

- I - CONTRIBUIÇÕES REGULARES do PARTICIPANTE;

II - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS do PARTICIPANTE;

III - CONTRIBUIÇÕES REGULARES do PATROCINADOR.

§ 1º As CONTRIBUIÇÕES REGULARES do PARTICIPANTE serão livremente escolhidas por ele por ocasião de sua inscrição no GEAPREV, entre os percentuais de 3%, 5%, 7% e 10% de seu Salário-de-Contribuição, com piso inicial de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o primeiro exercício de operação do plano.

§ 2º O piso previsto no parágrafo anterior será corrigido, no mês de janeiro de cada ano, pela variação do valor nominal do INPC (IBGE) no período de janeiro a dezembro do ano precedente ao de competência do reajuste, atendida a proporcionalidade entre o mês da DATA EFETIVA DO PLANO e o mês de dezembro do primeiro ano de operação do Plano.

§ 3º Em período pré-determinado do mês de dezembro de cada ano, o PARTICIPANTE, por manifestação formal, poderá alterar o seu percentual de cálculo da CONTRIBUIÇÃO REGULAR para o ano seguinte, mantendo-se o percentual anterior na ausência de manifestação do PARTICIPANTE.

§ 4º As CONTRIBUIÇÕES REGULARES dos PARTICIPANTES serão cobradas por ocasião do pagamento dos salários dos empregados do PATROCINADOR, conforme critérios previamente estabelecidos pela GEAP.

§ 5º As CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS do PARTICIPANTE, respeitado o piso vigente de contribuição regular para PARTICIPANTE, poderão ser realizadas a qualquer tempo, atendidas as instruções da GEAP, com contabilização dos valores após o seu efetivo recolhimento à GEAP.

§ 6º As Contribuições regulares do PATROCINADOR serão determinadas no mês de dezembro de cada ano pelo PATROCINADOR para vigorarem no ano seguinte, correspondendo a um percentual da CONTRIBUIÇÃO REGULAR do PARTICIPANTE.

§ 7º As CONTRIBUIÇÕES REGULARES do PATROCINADOR, acrescidas daquelas arrecadadas e previstas § 4º deste artigo, serão recolhidas aos cofres da GEAP até dois dias úteis após a data-base de pagamento dos salários dos empregados do PATROCINADOR e corresponderão à mesma competência.

§ 8º Em caso de inobservância do prazo estabelecido para pagamento ou repasse das CONTRIBUIÇÕES REGULARES, o inadimplente pagará à GEAP o valor devido, acrescido da taxa de preservação patrimonial avaliada pro-rata-temporis com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas – FGV.

§ 9º No prazo de noventa dias a partir do vencimento de qualquer das obrigações citadas no parágrafo anterior, sem o devido cumprimento por parte do PATROCINADOR, ficam os administradores da GEAP obrigados a proceder à execução judicial da dívida.

§ 10º O PATROCINADOR cessará as suas CONTRIBUIÇÕES REGULARES relativas ao PARTICIPANTE em suspensão de inscrição e ao PARTICIPANTE que, já tendo preenchido todos os requisitos para se tornar ELEGÍVEL a qualquer dos BENEFÍCIOS do GEAPREV, não o tenha requerido no prazo de três meses, a contar do mês em que foram preenchidos os requisitos para concessão.

Art. 49. As CONTRIBUIÇÕES REGULARES dos PARTICIPANTES e dos PATROCINADORES mencionadas neste artigo, após dedução do valor destinado ao custeio administrativo do GEAPREV previsto no parágrafo único, serão creditadas em cotas nos fundos de que trata o inciso I do art. 47.

§ 1º A despesa administrativa do GEAPREV será custeada por percentual definido não superior a 15%, aplicado sobre as contribuições definidas nos incisos I, II e III do art. 48, bem como sobre os BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 50. A GEAP, na qualidade de Fundação ou de PATROCINADOR, não responderá, mesmo que subsidiariamente, pelas obrigações contraídas por PATROCINADORES que venham a aderir ao GEAPREV.

Art. 51. Os princípios gerais previstos neste instrumento terão suas especificidades, regulamentação e processos disciplinados por outros atos administrativos da GEAP.

Art. 52. É de responsabilidade do PARTICIPANTE e dos ASSISTIDOS a atualização das informações cadastrais, restando claro que qualquer inconsistência, desatualização ou impropriedade dessas informações, exime a GEAP de qualquer responsabilidade decorrente deste fato e lhe garante pleno respaldo na adoção dos procedimentos e penalidades previstos no Plano.

Art. 53. A GEAP fornecerá semestralmente aos PARTICIPANTES do GEAPREV extrato indicando, no mínimo, os seguintes dados relativos ao período:

- I - as contribuições pagas pelo PARTICIPANTE e pelo PATROCINADOR;
- II - os saldos do Fundo Básico do PARTICIPANTE, do Fundo Especial do PARTICIPANTE, do Fundo de Portabilidade e do Fundo Patronal;
- III - os índices de correção do GEAPREV.

Art. 54. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, respeitadas todas as disposições legais e estatutárias.